



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000326-60.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ-SC

AGRAVADO: FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José que, em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública em desfavor do Município de São José/SC e da Fundação Educacional de São José (FUNDESJ) - autos n. 5024244-32.2021.8.24.0064 - indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A decisão censurada contou com os seguintes fundamentos (Evento 6, DESPADEC1, autos originários):

"No caso concreto, é possível desde logo reconhecer, dentro de um juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos da tutela de urgência.

Inicialmente, são necessários alguns apontamentos sobre a questão da tutela dos direitos fundamentais, até mesmo para legitimar o trâmite desta ação.

As políticas públicas podem ser entendidas como programas, ações, atividades desenvolvidas pelo Estado, visando à implementação dos direitos que são assegurados à coletividade em geral. Nesse quadrante, é preciso não perder de vista que podem ser – e não raro são – impostas pela própria legislação, o que faz dos Poderes Legislativo e Executivo seus órgãos garantidores.

Modernamente, é cediço, também se reconhece ao Poder Judiciário um papel importante, voltado sobretudo ao controle dessas chamadas políticas públicas.

É no âmbito das ações coletivas que se dá o referido controle, jungido sempre da busca pela efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, os quais não podem mais ser considerados meramente programáticos. Isso porque referidos valores de segunda geração, contrapondo-se àqueles de primeira, exigem uma atuação positiva do Estado no sentido de propiciar o bem-estar social.

Não basta a previsão ou estabelecimento de um rol de garantias de alta relevância constitucional sem os meios administrativos ou processuais necessários para sua concretização, ainda que pela provocação do Estado no sentido de compeli-lo a desenvolver as necessárias políticas públicas.

Somente quando constatado o descompromisso do Poder Público com a efetivação dos direitos fundamentais, revela-se importante garantir a possibilidade de se demandar sua observância. As ações coletivas propiciam e autorizam o controle judicial das políticas públicas, especialmente quando constatada a falta de programas, de ações e de atividade para implementar os mencionados direitos. Cuida-se, como se vê, de hipótese de exceção a ser utilizada com a devida moderação, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

Desse modo, tem-se que a concreção, pela via jurisdicional, de direitos fundamentais constitucionalmente previstos constitui importante contribuição do constitucionalismo moderno. São provimentos que têm o condão de assegurar direitos fundamentais inafastáveis previstos na Carta Magna, como o direito à vida, à saúde e à educação, e que podem e devem ser tutelados judicialmente.

Referido entendimento, todavia, não é concebido como regra, ou seja, funciona como exceção, de forma que a possibilidade de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas somente tem pertinência em situações excepcionais.

Afinal, forte no princípio da separação dos poderes, não cabe ao magistrado propor seus próprios critérios de conveniência e oportunidade em detrimento dos realizados pela Administração Pública.

Há que se fazer, ainda, outras ponderações de índole teórica.

No sistema de jurisdição única consagrado pela Constituição (não há que se falar em contencioso administrativo), o controle judicial pode ser exercido em princípio sobre todo ato e qualquer praticado por agente público. A limitação recai apenas sobre o objeto do controle, que há de ser a legalidade e não propriamente questões de conveniência e oportunidade.

Ao Poder Judiciário, portanto, é dado perquirir todos os aspectos de legalidade dos atos administrativos, vedado apenas o pronunciamento sobre o mérito administrativo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, citando Seabra Fagundes, "o mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito".

A propósito, no Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento no sentido de que, "o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais

presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo." (AgInt no RMS 58931/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data do julgamento: 28/09/2020).

Nesse ponto, cumpre rememorar que atos discricionários onde reside o mérito administrativo são aqueles praticados com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão, segundo critérios de conveniência e oportunidade. A lei confere ao administrador certa autonomia para decidir em face do caso concreto: fala-se em liberdade dentro da lei, que não pode ser confundida com arbitrariedade.

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Todos os atos administrativos válidos possuem um motivo expressa ou implicitamente previsto na lei, ou deixado, pela lei dentro dos limites nela descritos ou dela decorrentes à escolha do administrador, consoante a valoração dele acerca da conveniência e oportunidade da prática do ato. Entretanto, nem sempre a lei exige que a administração declare expressamente os motivos que a levaram à prática do ato administrativo. Nesses casos, embora o ato tenha um motivo que determinou sua prática, esse motivo não será expresso pela administração, ou seja, embora o motivo exista não haverá motivação do ato (Direito administrativo descomplicado, 22ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p 497 (negrito no original).)

Em que pese a orientação tradicional segundo a qual os atos discricionários podem ou não ser motivados, a doutrina, a exemplo do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999, enfatiza que a obrigatoriedade de motivação é a regra.

E essa exigência se torna ainda mais importante na análise de atos restritivos de direitos.

Ademais, ainda que o intérprete se filie à corrente clássica quanto à motivação dos atos administrativos, é preciso não perder de vista a teoria dos motivos determinantes. Mais uma vez, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido (Direito Administrativo brasileiro. 40ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 215).

Com efeito, a atuação do Poder Público só parece ter lógica quando e se lastreada em fundamentos concretos, que espelhem a verdadeira supremacia do interesse público. É preciso, pois, que os motivos sejam de ordem superior; devidamente externados pela autoridade competente, até como forma de controle da atuação administrativa.

Assim emoldurada a questão, parece não ter faltado ao ato acoimado de ilegal fundamentação ajustada com a realidade do mundo das coisas, visto que lastreado em Recomendação feita pelo pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inclusive com a possibilidade de enquadramento do Alcaide em ato de improbidade administrativa.

Os elementos encartados nos autos, parte dos quais embasaram a atuação da Curadoria da Moralidade Administrativa da Comarca de São José, apontam para uma possível – aqui não se está a afirmar categoricamente porque será matéria objeto de dilação probatória – ineficiência desse serviço educacional em virtude, por exemplo: a) do alto índice de evasão; b) atualmente apenas 927 alunos estão matriculados em quatro cursos de bacharelado; c) não ampliação de ofertas de cursos ao longo dos dezessete anos de existência da IES; d) apenas quinze professores encontram-se à frente de trabalhos de extensão universitária, o que produz pouco retorno para a população do município; e) instalações físicas precárias e insuficientes, inclusive no tocante aos imperativos de acessibilidade; f) sobre a infraestrutura física de ensino, acrescenta-se a inexistência de uma sede propriamente dita, visto que o Centro Universitário divide espaço com a Escola Municipal Maria Luiza de Melo (o conhecido "Melão").

Além disso tudo, está o imperativo constitucional conferido aos Municípios de priorizar o ensino fundamental e a educação infantil, conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal. Com isso, são responsáveis por fornecer creches, pré-escolas e escolas com turmas do 1º ao 9º ano (neste último caso, para crianças dos seis aos catorze anos de idade). Ademais, com o advento da Lei n. 13.306/2016, os Municípios passaram a ser obrigados ao atendimento em creche e pré-escola das crianças de zero a cinco anos de idade (vide artigo 54, IV, do ECA).

Aponta-se, ainda, a defasagem no oferecimento da educação infantil em alguns bairros de São José/SC, informação que este juízo toma apenas em cognição sumária.

E diga-se: a forma de operacionalizar a rede municipal de educação consiste em atividade discricionária do Poder Executivo, sobre a qual, de regra, o Judiciário não tem qualquer ingerência, não lhe é aconselhável examinar o mérito administrativo, sob pena de possível quebra da harmonia e da independência dos poderes.

Em casos análogos a egrégia Corte Catarinense deixou assentado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL - DEVER DO PODER PÚBLICO NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES

1 A disponibilização de vagas em estabelecimentos de educação infantil decorre de meta programática que o Poder Pública tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades, sendo, portanto, desejável, e não exigível, a imediata inserção de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

O fato de o Município não estar conseguindo atender a demanda de crianças que precisam de acesso à educação pré-escolar, por si só, não significa que a prioridade absoluta estatuída no art. 227 da Constituição Federal, e pormenorizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, esteja sendo desconsiderada. Afinal, essa priorização se estende a todos os campos das necessidades humanas, v.g. a saúde, o lazer, a cultura, a proteção dos órfãos e abandonados etc.

2 O estabelecimento de políticas sociais derivadas de normas programáticas situa-se no âmbito do poder discricionário do Administrador Público, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam as prioridades elencadas pelo Poder Executivo.

3 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (Agravo de instrumento n. 2007.050004-4, de Gaspar, Terceira Câmara de Direito Público, relator o desembargador Luiz César Medeiros, j. em 14/05/2008)

No mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE ABERTURA DE VAGAS EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA - REDE MUNICIPAL DE ENSINO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO PROVIDO.

Não pode o Poder Judiciário deliberar a respeito de atos da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Cabe tão-somente à Administração Pública, calcada no poder discricionário, estabelecer as políticas sociais, derivadas de normas programáticas, para atender a crescente demanda das crianças em creche e pré-escola. (Apelação cível n. 2006.001037-7, de São Miguel do Oeste, Primeira Câmara de Direito Público, relator o desembargador Nicanor da Silveira, j. em 4.5.2006).

Na hipótese vertente, sobretudo por se tratar de medida que antecede o contraditório, intervenção judicial neste momento mostra-se açodada, salvo se estivesse de plano demonstrada ilegalidade ou abuso de poder; hipóteses que entendo por ora inócenas, conforme acima explanado.

Mais: o pretendido controle preventivo, por ora, se aproxima de uma espécie de direcionismo judicial, de forma a determinar de antemão o caminho a ser percorrido pelo gestor público numa situação ainda hipotética.

O indeferimento da medida liminar, por tudo quanto foi exposto, é medida que se impõe.

I – Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 12 da Lei nº. 7.347/1985 e do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que "o gestor público não pode violar regras constitucionais, como extinguir órgão público CRIADO POR LEI por sua própria iniciativa administrativa, sob pena de violar os princípios da legalidade (art. 48, XI, da CF) e da separação dos poderes. Tampouco pode o gestor público pretender, sob o fundamento de melhor atingir suas obrigações legais precípua, deixar de observar o princípio constitucional da autonomia universitária (Art. 207 da CF) ao tomar decisão administrativa que fere a autonomia administrativa e didática da IES, pretendendo o encerramento de todos os cursos do Centro Universitário sem oitiva do órgão máximo deliberativo [...]"

Salienta que "o gestor público deve agir em consonância com o princípio da proporcionalidade, adotando o meio mais adequado e mais suave para atingir sua finalidade, o que não foi observado no caso em apreço, já que a escolha pelo descredenciamento voluntário do USJ não trará a curto/médio prazo economia ao erário, mas sim ampliará inicialmente os gastos com educação superior a ser custeada em instituições de ensino particulares, enquanto que a manutenção do USJ de forma regular à legislação e sem qualquer ampliação de custo público poderia se dar mediante a reclassificação do Centro Universitário para Faculdade."

Por fim, assevera que o "ato administrativo viola expressamente o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, já que o direito social à educação, uma vez conquistado, não pode ter seu patrimônio jurídico reduzido sem qualquer alternativa compensatória, como ocorrerá no caso em apreço."

E porque "os Agravados já adotaram todos os atos preparatórios necessários para promover o descredenciamento voluntário do USJ perante o Conselho Estadual de Educação, como a não realização de processo seletivo para novos alunos em 2022 e a publicação de Edital de Chamada Pública para transferência assistida dos alunos atualmente matriculados que possui previsão de homologação em 11.01.2022, a Defensoria Pública demonstrou, além da verossimilhança do pedido, a urgência na concessão da tutela de urgência pleiteada, caso contrário se dará o encerramento das atividades da IES, com a transferência dos alunos a outras instituições de ensino privadas e desfazimento dos contratos necessários à manutenção do Centro Universitário, como contrato de trabalho dos professores e funcionários, por exemplo, o que demonstra a urgência do seu deferimento."

Requer, assim, o deferimento da antecipação da tutela recursal para que sejam impostas ao Município de São José e a Fundação Educacional de São José as seguintes obrigações:

"9.1.1.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em se absterem de promover o descrédito voluntário do USJ perante o Conselho Estadual de Educação e qualquer ato preparatório que impeça o regular funcionamento da IES;

9.1.2.Que não obste ou crie qualquer tipo de embaraço à continuidade do processo de renovação do credenciamento em curso junto ao CEE;

9.1.3.OBRIGAÇÃO DE FAZER para que promova imediatamente a matrícula dos alunos atualmente matriculados para o primeiro semestre de 2022 nos 4 cursos de graduação hoje existentes;

9.1.4.OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na realização imediata de processo seletivo para novos alunos e a respectiva matrícula para o primeiro semestre de 2022;

9.1.5.OBRIGAÇÃO DE FAZER para que sejam mantidas as atividades regulares de ensino no USJ e todos os contratos necessários à manutenção de suas atividades, dentre eles os contratos com professores e funcionários da IES;

9.1.6.Que seja imediatamente suspenso o Edital n. 08/2021/FUNDESJ com a interrupção das atividades previstas em seu cronograma;

9.1.7.Que se mantenha na posse do acervo acadêmico sem que haja qualquer transferência a outra IES."

No mais, defende a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação e, após tecer considerações sobre o mérito, pugna pelo provimento do reclamo.

É o relatório.

Afigura-se cabível o presente recurso, porquanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15.

Foi efetuado o recolhimento do preparo recursal, e, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/15, admite-se a interposição de agravo por instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/15, sendo indispensável a demonstração dos pressupostos estampados, de uma forma geral, no art. 300 do CPC/15:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Também dispõe o art. 995 do CPC/15:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Vale dizer, a concessão da providência almejada reclama, cumulativamente, "(...) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris recursal*) e do perigo da demora (*periculum in mora*)" (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.055).

Controverte-se sobre o acatamento, por parte dos agravados, da Recomendação n. 0001/2021/08PJ/SJO exarada pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, circunstância que desencadeou o processo de descredenciamento do Centro Universitário de São José perante o Conselho Estadual de Educação, o que implicará, via de consequência, na sua extinção, sem que referida decisão fosse levada ao conhecimento do Conselho Universitário - CONSUNI, que possui atribuições deliberativas.

Acrescenta que a extinção de ente da administração pública indireta depende de autorização legislativa.

Averbera quanto ao princípio da proporcionalidade, porque existe a possibilidade de desclassificação de "univerdade" para "faculdade", sem contar no custo imediato que a transferência acadêmica implicará para a Administração Pública.

A citada recomendação ministerial, após inúmeros considerandos, sugeriu (fl. 10 do Evento 1, DOCUMENTACAO8, autos originários):

"1. O Município de São José, na qualidade de instituidor da Fundação Educacional de São José, mantenedora do Centro Universitário Municipal de São José, promova as ações necessárias à salvaguarda da despesa pública e observe os princípios regentes da administração pública, erigidos no art. 37 da Constituição Federal, para pleitear o necessário descredenciamento da instituição de ensino perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

2. *Sejam cumpridos, integralmente, os atos administrativos pertinentes à salvaguarda dos interesses do corpo discente da instituição na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico em vigor.*

3. *Sejam rigorosamente observados os direitos trabalhistas do corpo docente e administrativo, com a lavratura das necessárias rescisões contratuais, tudo na conformidade com a Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT, normativa regente dos contratos de trabalho que regulam a relação laboral desses profissionais.*

4. *No prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, seja o Ministério Público oficiante na 1ª Promotoria de Justiça de São José informado a respeito das ações desenvolvidas a partir da presente Recomendação, com a comprovação das transferências dos alunos para outras entidades de ensino, públicas ou privadas, e com os atos necessários ao asseguramento do custeio das despesas até a conclusão regular de cada um dos 04 cursos de graduação/bacharelado oferecidos pelo Centro Universitário Municipal de São José, assim como os respectivos contratos trabalhistas em relação ao corpo docente e administrativo contratados pela citada instituição municipal de ensino superior."*

Entre as considerações, destacam-se (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO8):

"CONSIDERANDO que na Região Metropolitana Florianópolis existem 04 (quatro) instituições públicas de ensino superior que são: a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a Faculdade Municipal de Palhoça (FMP), além de inúmeras outras privadas para as quais os alunos exitosos no ENEM podem ingressar e participar de programas de financiamento público dos cursos;

CONSIDERANDO que no Centro Universitário Municipal de São José (USJ) estão matriculados apenas 927 alunos ativos, consideradas as fases de cada um dos 04 (quatro) cursos de bacharelado (Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia e Gestão de Tecnologias);

CONSIDERANDO que para o recredenciamento exigido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a instituição municipal de ensino superior deverá atender aos requisitos de habilitação à renovação de credenciamento como Centro Universitário, nos moldes taxativamente estabelecidos na Resolução CEE n. 013/2021, em conformidade com Decreto 9.235/2017 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que hoje o Centro Universitário de São José (USJ) não preenche os requisitos definidos na Resolução CEE n.013/2021, os quais são obrigatórios, para que o citado órgão do poder de polícia educacional, consoante disposições da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, e do Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aprecie a situação da IES (instituição de ensino superior) josefense;

CONSIDERANDO que a USJ não dispõe de instalações físicas com condições de acessibilidade para atendimento às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, impossibilitadas,

assim, de desfrutarem, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e dos precários equipamentos disponíveis;

CONSIDERANDO que o Centro Universitário de São José (USJ) também não atende às exigências estabelecidas no art. 27, inciso IX da Resolução CEE 013/2021, pois precisaria criar mais 04 (quatro) cursos superiores reconhecidos, e em funcionamento, com conceito igual ou superior a 4 (quatro) na última avaliação externa do ciclo avaliativo e, ainda, ostentar plano de carreira e política de capacitação de docente, na forma do disposto no inciso XI do mesmo art. 27 supra referido, com as óbvias e superlativas despesas que afetariam a integridade financeira do ente municipal, com a subtração de recursos para áreas essenciais da saúde pública, da educação infantil e fundamental e da segurança pública municipal;

CONSIDERANDO que a não satisfação dos requisitos já antecipa a medida a ser adotada pelo Conselho Estadual de Educação que será a de submeter a instituição josefense ao chamado Termo de Saneamento, impondo ao poder público municipal o vultoso e extraordinário dispêndio de recursos para atender aos requisitos, implicando, ainda, na suspensão temporal da autonomia universitária com severos riscos de ser submetida à condição de mera Faculdade, não mais Universidade, em total desprestígio aos alunos e à honorabilidade das titulações que eles almejam;

CONSIDERANDO que para atender ao cronograma estabelecido pela legislação já referenciada, e mesmo não reunindo condições para a obtenção do credenciamento, a FUNDESJ está elaborando, em conjunto com o Centro Universitário de São José, o Plano de Desenvolvimento Institucional 2021 -2026, para ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação, até a data limite de 31 de julho vindouro, e que pode estar sendo delineado para a solicitação de credenciamento;

CONSIDERANDO que há possibilidade legal de ser pleiteado o descredenciamento das IES (instituições de ensino superior), consoante estabelecido no Decreto Federal n. 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino;

[...]

CONSIDERANDO que as informações recolhidas pelo Ministério Público em relação à oferta de atividades de extensão da IES (Instituição de Ensino Superior) dão conta de que apenas 15 (quinze) professores encontram-se à frente de trabalhos de extensão universitária, avultando, por consequência, poucos projetos para benefício da população do município, ao arripio do estabelecido no art. 6º da Resolução CEE/SC 013, de 29 de março de 2021, que fixou as normas para o funcionamento da Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e, ainda, em descompasso e inobservância ao estabelecido na Lei Municipal n. 4.279/2005 que criou o Centro Universitário do Município de São José, mantido pela Fundação Educacional de São José, instituída por meio da Lei Complementar Municipal n. 014, de 06 de dezembro de 2004:

CONSIDERANDO que ao longo de 17 anos a Instituição de Ensino Superior (IES) não logrou condições para ampliar a oferta de cursos como se comprometera quando do primeiro credenciamento obtido no ano de 2005, e que diante de pleito de credenciamento a Comissão instalada não se furtou em lançar, formalmente, as seguintes considerações: "A Comissão constatou por meio do Projeto de Recredenciamento encaminhado pela IES que estão definidos a Missão, Visão, Valores, Objetivos Institucionais, Área de Atuação, Programas, Metas, Cronograma de Implantação e Expansão, entre outros elementos que compõe o Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário. O referido Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), período 2012 a 2015, foi elaborado de forma participativa com vistas à construção do futuro da Instituição, assim como indica a concepção de Centro Universitário, Mundo e Educação. A Instituição tem como missão "Produzir e sistematizar conhecimento científico, filosófico, cultural, artístico e tecnológico e difundi-lo para toda a comunidade na formação crítica e ética do ser humano, atuando na sua inserção profissional, contribuindo para a sustentabilidade local e global, privilegiando a tecnologia e a inovação com formação e informação de vanguarda". No contexto do indicador "Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional", a Comissão analisou os elementos constantes do PDI diante da realidade verificada in loco. Constatou-se, porém, que as propostas estabelecidas indicam possibilidades mínimas de execução nos prazos definidos. Constatou-se que estão definidas metas ousadas e importantes para o futuro do Centro Universitário, entretanto, a consecução destas dependem de recursos significativos. Ao analisar os documentos disponibilizados pela IES, principalmente o relatório que embasou o credenciamento em 2007, verificou-se que as diversas recomendações realizadas à época ainda constam das metas estabelecidas para o período 2012 a 2015 (sede própria, Plano de Carreira Docente, Biblioteca Universitária, entre outros). Tal fato gera sérias dúvidas quanto às possibilidades de efetivação do Planejamento estabelecido pela IES. A Comissão realizou uma reunião com membros da CPA, a qual foi constituída em novembro de 2011. A partir desta reunião, e com base na análise do PDI, relatório de Autoavaliação e os relatórios de avaliação externa, verificou-se uma tênue articulação entre OS mesmos."(excerto constante às fls. 40 dos autos);

CONSIDERANDO que os problemas identificados pela Comissão relacionados à infraestrutura física de ensino, de pesquisa, de biblioteca, de recursos de informação e comunicação (fls. 40 usque 56) permanecem as mesmas neste ano de 2021, aquém do necessário à prestação de serviço universitário de qualidade, não permitindo a implantação e desenvolvimento da iniciação científica, implicando a caracterização de unidade que se encontra com indicadores inferiores ao referencial mínimo de qualidade à comunidade estudantil, constituindo desequilíbrio entre o custo suportado pelo contribuinte e o efetivo benefício aos munícipes;

CONSIDERANDO que no período dos últimos 04 (quatro) anos, foi oferecido, tão somente, 01(um) Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, que se desenvolveu de maio do ano letivo de 2018 e estendeu-se até o mês de setembro de 2019, com 40 concluintes, comprovando que não foram perseguidas e tampouco adimplidas as motivações declaradas no texto da lei instituidora (Lei Ordinária Municipal n. 4.279/2005);

CONSIDERANDO que, a despeito da complexidade que decorre do descredenciamento das instituições de ensino superior, que pode ser pleiteado voluntariamente, conforme consta do art. 18 da Resolução CEE/SC 013, de 29 de março de 2021, há de fazer imperar e fazer prevalecer os princípios constitucionais da administração pública que dimanam do art.37 da Constituição Federal, não se podendo vitalizar pesadas estruturas que sequer se encontram no âmbito de competência de atribuição de oferta e custeio da unidade federada municipal, e que atenderam a objetivos que não mais podem ser perseguidos;

[...] preleciona: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

CONSIDERANDO a existência de crianças cadastradas em fila de espera por vagas em creches públicas, cujo custeio e responsabilidade é do Poder Executivo Municipal, e que cumpre ao administrador público cumprir e fazer cumprir o princípio constitucional da "Prioridade Absoluta", previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

CONSIDERANDO a necessidade de oferecimento de escolas infantis e de ensino fundamental por parte do município em bairros cuja oferta de vaga persiste em discrepante defasagem, comprometendo o ulterior ingresso de crianças e adolescentes que, desta forma, nem terão condições de acessar ao ensino superior, e que são destinatários de inviolável dignidade a ser buscada pelo administrador público;

CONSIDERANDO que o administrador público não pode perseverar em atos que importem descumprimento das diretrizes constitucionais e, ainda, que a nenhum gestor é assegurada a desídia no que concerne à produção dos atos necessários à salvaguarda das finanças públicas do município;

[...]

CONSIDERANDO, finalmente, a gravidade de continuar mantendo instituição de ensino superior (IES) municipal, cujo custo para ser mantido o credenciamento perante o Conselho Estadual de Educação implicará priorizar despesas para uma modalidade de ensino que também padece de elevado índice de evasão, caracterizando, após o conhecimento desta realidade, a possível prática de ato de improbidade administrativa por impor danos ao erário público municipal e violar os princípios regentes da administração pública;"

O ente municipal e a Fundação Educacional, diante da sobredita recomendação, iniciaram os procedimentos para o seu cumprimento, que deveria observar o disposto no Decreto Federal n. 9.235/2017.

Aliás, segundo consta nos autos originários, a Superintendente Interina da Fundação Educacional de São José, realizou solicitação de informações/orientações do CEE/SC referente ao processo de descredenciamento voluntário (Evento 1, OFIC12).

Nas orientações exaradas pelo CEE/SC, além dos arts. 57 e 58, Seção XI, do Decreto Federal n. 9.235/2017, e de outros normativos, indicou-se a observância ao disposto nos arts 75 a 82 da Portaria Normativa MEC n. 23, de 21 de dezembro de 2017, correspondente à Subseção que trata sobre as Disposições Específicas ao Descredenciamento Voluntário, *ex vi* (fls. 10-20 do Evento 1, OFIC12, autos originários):

"Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Parágrafo único. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e- MEC, os pedidos de descredenciamento voluntário da IES e respectiva extinção voluntária de cursos superiores de graduação devem ser formulados pela mantenedora e protocolados em meio físico, junto à SERES. Art.

76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto n. 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Art. 77. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de IES será instruído com os seguintes documentos:

I requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e

III declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso." (sublinhou-se).

Pelo que se depreende dos autos, os agravados estão cumprindo com todas estas determinações normativas para proceder ao descredenciamento da instituição de ensino superior perante o Conselho Estadual de Educação.

Inclusive, segundo informações prestadas pelo Prefeito Municipal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública em momento antecedente (autos n. 5018324-77.2021.8.24.0064), *"o município irá manter as mensalidades dos estudantes, em instituições selecionadas e classificadas na Chamada Pública de Transferência Assistida, conforme o Edital 008/2021-FUNDESJ, disponível <https://saojose.sc.gov.br>, até a integralização dos estudos. O pagamento das mensalidades será feito pela Fundação Educacional de São José, de acordo com o número de créditos de matrícula do aluno O valor da mensalidade baseado no número de créditos que o aluno vier a se matricular, é limitado ao máximo de 20 créditos e ao mínimo de 12 créditos, por semestre, exceção feita ao caso de acadêmico (a) formando (Regimento Geral USJ)." (fl. 15 do Evento 1, OFIC16).*

Aliás, sobre esse ponto, na Recomendação n. 0001/2021/08PJ/SJO exarada pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, estimou-se um custo mensal de R\$ 660.200,00 para manutenção da acervo acadêmico em outras instituições de ensino, até que sobrevenha o prazo de integralização dos cursos (fl. 06 do Evento 1, DOCUMENTACAO8):

"CONSIDERANDO que já há levantamento solicitado por este órgão do Ministério Público, dando conta de que a média estimada de mensalidade em cursos privados de educação superior (graduação/bacharelado) está no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por aluno, nos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia, na modalidade presencial, sendo que 764 alunos encontram-se nesses 03 (três) cursos, importando, destarte, que o dispêndio de recursos do município para o custeio das transferências desses alunos chegará a R\$ 534.800,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais) mensais;

CONSIDERANDO que a média estimada de mensalidade para o curso presencial de graduação/bacharelado de Tecnologias é de R\$760,00 e que nele se encontram matriculados 165 (cento e sessenta

e cinco) alunos, importando o custo de R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais) mensais para custear a transferência desses alunos para rede privada de ensino superior;"

Pois, bem. Embora não convença, em linha de princípio, o argumento recursal de que o pedido de descredenciamento da IES dependesse de prévia deliberação do Conselho Universitário, há, nos autos, outros elementos de convicção.

O Centro Universitário de São José foi criado pela Lei Municipal n. 4.279/2005, com autonomia didática, pedagógica, científica, administrativa e disciplinar (art. 1º), mas é subordinado à Fundação Educacional de São José, como sua mantenedora (art. 2º).

No art. 8º do sobredito édito, definem-se os órgãos administrativos do USJ, dentre os quais, consta o Conselheiro Universitário, como órgão deliberativo central.

No Regimento Interno do USJ, que regulamenta as dimensões da autonomia universitária, colhe-se:

Art. 8º - O USJ goza de autonomia acadêmica, didática, pedagógica e científica, administrativa e disciplinarna forma de lei, garantida a gratuidade do ensino nos cursos regulares de extensão, de graduação e de pós-graduação.

§ 1º - A autonomia didática, pedagógica e científica consiste na faculdade de:

I. estabelecer sua política de ensino, pesquisa e extensão;

*II. criar, organizar, **modificar e extinguir cursos**, observadas a legislação, a orientação governamental e as exigências do meio social, econômico e cultural;*

III. organizar os currículos plenos de seus cursos, obedecidas as determinações dos órgãos reguladores;

IV. estabelecer seu regime acadêmico e didático-pedagógico-científico;

V. conferir graus, certificados, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias.

§ 2º -A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

I. propor a reforma deste Regimento Geral;

II. elaborar proposta orçamentária, observando as diretrizes fixadas pela mantenedora.

§ 3º - A autonomia disciplinar consiste em aplicar as penalidades disciplinares, conforme disposto neste Regimento Geral, e observando as diretrizes fixadas pela mantenedora." (grifou-se)

Em seu art. 15, definiu-se que o "*Conselho Universitário – CONSUNI, é um órgão de natureza normativa, deliberativa e consultiva do USJ em assuntos de ensino, de pesquisa e extensão, [...]*", com competência, entre outras, de "*aprovar a criação de novos cursos de graduação ou de pós-graduação, bem como a reestruturação, ampliação, alteração, desmembramento, suspensão ou extinção de cursos ou departamentos ou centros [...]*" (art. 16, V; sublinhou-se).

No Estatuto da Fundação Educacional, reforça-se a ideia de que "*O Conselho Universitário - CONSUNI, é um órgão de natureza normativa, deliberativa e consultiva do USJ em assuntos de ensino, de pesquisa e extensão*" (art. 29), com competência, inclusive, para "*5. analisar e opinar sobre a criação e a extinção de cursos de graduação, de pós-graduação e sequencial de formação específica, cuja decisão final caberá à FUNDESJ;*" (art. 30; sublinhou-se).

Por certo, o descredenciamento de uma instituição de ensino superior implicará no encerramento de suas atividades, que, segundo os termos da Portaria MEC n. 21 de 21 de dezembro de 2017, representa a sua extinção:

"6. Situação de funcionamento da IES. Indica no sistema e-MEC a situação quanto ao funcionamento da instituição de educação superior:(...)

6.3. Extinta. Indica a condição de instituição que encerrou todas as suas atividades acadêmicas seja por ação voluntária: descredenciamento voluntário ou unificação de mantidas; seja por penalidade após processo de supervisão."

Ainda, do §1º do art. 167 da Resolução n. 13/2021 do CEE/SC, § 1º "*As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição.*" (sublinhou-se).

Todavia, não se pode confundir a competência deliberativa do CONSUNI para a extinção de cursos, nos estritos limites de sua "*natureza normativa, deliberativa e consultiva do USJ em assuntos de ensino, de pesquisa e extensão*", com o encerramento das atividades universitárias decorrente de seu descredenciamento.

Da mesma forma, o processo de descredenciamento não está condicionado à prévia extinção dos cursos existentes, mas à comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, mediante a apresentação de cópia do último edital de abertura de vagas, conforme leitura conjugada que se faz do arts. 76 e 77, II, da Portaria Normativa MEC n. 23, de 21 de dezembro de 2017, anteriormente transcritos.

Nessa lógica, a linha argumentativa de que o processo de descredenciamento da IES dependeria da deliberação do CONSUNI não encontra, aparentemente, amparo na legislação de regência.

Por outro lado, tem-se que o pedido de descredenciamento voluntário implicará no encerramento das atividades da IES, nos termos da art. 167, §1º, da Resolução CEE n. 13/2021, e na sua possível extinção, consoante dicção da Portaria MEC n. 21 de 21 de dezembro de 2017, item 6.3.

Esse parece ser o ponto nevrálgico!

Isso porque, está se tratando da possível extinção de uma IES, que se afigura em um órgão integrante de uma Fundação Municipal Pública, ou seja, pertencente à administração pública indireta, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 4.279/2005, Lei Complementar n. 14/2004 e arts. 13 e 27 do Decreto n. 9.582/18, respectivamente:

"Art. 2. O Centro Universitário Municipal é um órgão pertencente à Fundação Educacional de São José, estando, portanto, subordinado a esta, que é a sua mantenedora."

"Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Educacional de São José -FUNDESJ, pessoa jurídica de direito público interno, que integra a Administração Pública indireta do Município de São José."

"Art. 13. A FUNDESJ será composta pelos seguintes órgãos:

1. a Superintendência;

2. o Conselho Fiscal;

3. órgãos de direção e assessoramento;

4. entidades mantidas."

"Art. 27. O Centro Universitário Municipal de São José -USJ, mantido pela Fundação, é regido pelo seu Regimento Geral, aprovado pela FUNDESJ, e homologado pelo Chefe do Poder Executivo." (sublinhou-se).

Ora, diferentemente de uma fundação de direito privado, a extinção de uma fundação pública de natureza jurídica de direito público não obedece ao disposto no art. 69 do Código Civil, afinal, criada por lei, extingue-se por lei.

É claro, no caso dos autos, a extinção seria de uma entidade por ela mantida.

O Estatuto da Fundação, o Regimento Interno e a legislação instituidora do Centro Universitário são silentes quanto à forma de extinção da correspondente IES, mas até que ponto a sua extinção ficaria ao crível discricionário do Administrador Público.

Todavia, a questão aqui merece um olhar mais aprofundado e cauteloso, sobretudo porque, conforme pontuado nas razões recursais, *"a urgência reside no fato de que as etapas do Edital n. 008/2021/FUNDESJ estão sendo executadas e cumpridas, inclusive já houve a escolha das IES que, em tese, receberão os alunos do USJ, decorrentes da imposta transferência assistida às instituições privadas, consoante Publicação n. 3457081, em DOM/SC n. 3703, de 08/012/2021; da determinação de férias coletivas a todos os servidores e prestadores de serviços ao USJ, cuja demissão e exoneração coletiva ocorrerá em 03 de fevereiro de 2022."*

Demais disso, segundo informações prestadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE à Defensoria Pública, no processo de credenciamento, caso a Universidade não satisfaça os *"requisitos para funcionamento como Centro Universitário pela USJ, eventualmente pode gerar um termo de saneamento e ou Reclassificação de Centro Universitário para Faculdade, está prevista no Art. XV § 3º Resolução n. 13/2021/CEE/SC. No ato de renovação de credenciamento, em caso de não atendimento aos requisitos necessários, será estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) Termo de Saneamento por prazo determinado e, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, a possível reclassificação de Centro Universitário para Faculdade."* (fl. 12 do Evento 1, OFIC13).

Como se vê, há aparente possibilidade de reclassificação de "Universidade" para "Faculdade", sem que a Fundação Educacional e, via de consequência, o ente municipal, tenham que investir recursos financeiros expressivos para o saneamento de todos os requisitos com vistas ao credenciamento da IES.

De registrar, ainda, que a reclassificação pode ser objeto de requerimento voluntário da IES, conforme esclarecimentos igualmente prestados pelo CEE, *ex vi*:

"Em relação à regulação do CEE/SC no tocante a reclassificação acadêmica da Instituição de Ensino Superior (IES), a Resolução CEE/SC nº 013/2021 estabelece:

Art. 42 § 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, e esgotado o prazo fixado para saneamento, pela comissão de educação superior, haverá reavaliação e, se constatada a permanência das mesmas, poderá ser decretada a suspensão temporária ou a desativação de cursos e habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou a reclassificação acadêmica da Instituição.

O referido artigo da Resolução CEE/SC caracteriza, portanto, a forma discricionária de reclassificação da IES, por outro lado a reclassificação também poderá ser realizada a pedido da IES, mediante requerimento dirigido à presidência do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, juntamente com a

justificativa devidamente fundamentada e em consonância com o regimento interno da Instituição requerente, para análise do CEE/SC." (Evento 1, DOCUMENTACAO35).

Forçoso concluir, dessarte, que o processo de descredenciamento não era a única solução!

Ocorre que, uma vez encerrado o processo de descredenciamento, que redundará na transferência do acervo acadêmico e na exoneração coletiva do corpo docente e dirigentes da IES, o processo de reversão, caso seja esta a conclusão ao final, poderá se tornar inviabilizado, irreversível.

Por fim, cumpre mais uma ponderação, de que a transferência do acervo acadêmico para outras universidades implicará em um custo estimado de mais de R\$ 660.000,00 mensais, resultando em aproximadamente R\$ 8.000.000,00. Enquanto "*As despesas para manutenção da instituição de ensino, foram na ordem de: 2018= R\$ 6.114,455.65/ 2019= R\$ 6.095.704,97/ 2020=R\$ 6.240.451,07 e o ano de 2021, com os gastos baseado nos 8 primeiros meses = R\$5.626.107,59*" (fl. 17 do Evento 1, OFIC16).

Com efeito, numa análise perfunctória, típica desse momento processual, o *periculum in mora* inverso mostra-se flagrante!

Ante o exposto, **defiro** em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos formulados na peça recursal (itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7), exceto quanto ao item 9.1.4, pois entendo prudente, diante do contexto fático-jurídico delineado nos autos, não realizar processo seletivo para o ingresso de novos alunos nos cursos de graduação existentes, até que haja solução definitiva do litígio.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC/15, observada a necessidade de recolhimento das custas postais eventualmente incidentes.

Oficie-se a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José para se manifestar sobre a Recomendação n. 0001/2021/08PJ/SJO, bem como sobre a legalidade do processo de descredenciamento, que implicará no encerramento das atividades do USJ, sob a ótica de uma instituição pública de ensino superior criada por lei e mantida por uma fundação pública integrante da administração pública indireta.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1796868v15** e do código CRC **1675b054**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA
Data e Hora: 19/1/2022, às 22:55:56

5000326-60.2022.8.24.0000

1796868.V15